



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 1555/2016

Data: 29/11/2016

Parecer: 06/12/2016

Objeto: "Altera o perímetro urbano do distrito de Belisário"

Autor: Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
**APROVADO**  
EM 13 / 12 / 16

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural e Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, VIII e III e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## 1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é maioria

simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

*In casu*, deve ser observado que o presente projeto é lei complementar pela Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seu *quorum*, deve obedecer o art. 76, senão vejamos:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

**VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo; (g.n)**

Ademais, cabe a esta Casa, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

I – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

## **2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 1555/2016, que altera o perímetro urbano do distrito de Belisário.

**a) Da implantação de políticas locais e da norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município**

O presente projeto de lei, pretende alterar o perímetro urbano do distrito de Belisário.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo

30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

**b) Da regulamentação do perímetro urbano**

Destaca-se que a presente proposição legislativa busca ampliar o perímetro urbano de Belisário, por força da aplicação da Lei 5317/2016<sup>1</sup>.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XI – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território e especialmente em sua zona urbana; (g.n.)

Analizando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo poderá lograr êxito, tendo em vista ausência de vícios de ilegalidade que o maculam, previstos na Lei Orgânica do Município.

---

<sup>1</sup> Em anexo ao parecer das Comissões

Assim diante da supremacia do interesse público municipal o pedido de ampliação na aplicação da legislação municipal vigente, não viola a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação.

Conforme restou demonstrado a ampliação mostra-se possível, legal e moral, porém, essencial é que ele se dê mediante autorização legislativa, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.

### 3 DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoia todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé, o que ora faz com a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural e Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 1555 de 29/11/2016, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2016.

*Ademar Cam*

ADEMAR CAMERINO

*D La Cerd*

DAVID PINHEIRO DE LACERDA

MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*Jair Sanches Abreu*

JAIR SANCHES ABREU

MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Devail Gomes Correa*

DEVAIL GOMOES CORREA

MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

*Reinaldo Dornelas*

REINALDO DORNELAS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E POLÍTICAS URBANAS E RURAL

*Carlos Delfim Soares Ribeiro*

CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

*Jair Sanches Abreu*

JAIR SANCHES ABREU

*D La Cerd*

DAVID PINHEIRO LACERDA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

Francisco Carvalho Corrêa  
Procurador Jurídico  
MASP: 0148  
OAB/MG 99693